



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 84

Segunda-feira, 1 de Agosto de 1994

DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA
GABINETE DE PLANEAMENTO AGRÁRIO
E ASSUNTOS EUROPEUS (GAPAAE)
Av. Arriaga/Edifício Golden Gate
Piso 4
P-9000 FUNCHAL (PORTUGAL)

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 135/94:

Cria os serviços do Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR)

Portaria n.º 136/94:

Modifica o n.º 2 do art.º 10 da Portaria Conjunta 9/94, que declara em reestruturação o sector do Bordado, Tapeçarias da Madeira

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Gabinete do Secretário

PORTARIA N.º 135/94

A criação dos serviços do Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), por integração na Conservatória do Registo Comercial Privativa da Zona Franca da Madeira, operada pelo Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, visou, inicialmente, a matrícula de navios de comércio.

Posteriormente e, em ordem a consolidar a acreditação do MAR como registo internacional de qualidade, assegurando a sua competitividade, o Decreto-Lei n.º 393/93, de 23 de Novembro, modificou aquele diploma, nomeadamente através da redefinição do seu âmbito, por via da inclusão das embarcações de recreio.

Assim importa, no momento, promover a regulamentação do regime de taxas aplicáveis às embarcações de recreio.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na al. b) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, e artigo 8.º da Portaria n.º 4/94, de 3 de Fevereiro, do Governo Regional da Madeira, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Âmbito)

Os actos de registo e as demais prestações de serviços relativos às embarcações de recreio matriculadas no Registo Internacional de Navios-MAR ficam subordinados ao regime de taxas estabelecido na presente portaria.

ARTIGO 2.º (Registo)

1 - As embarcações de recreio em contrapartida do registo

ficam subordinadas:

- A uma taxa inicial devida pela inscrição no registo, no contravalor em escudos de 500 dólares americanos;
- A uma taxa anual devida pela manutenção do registo:

i) Para as embarcações de recreio de comprimento não inferior a 7 metros e até 24 metros, o contravalor em escudos de 500 dólares;

ii) Para as embarcações de recreio de comprimento superior a 24 metros, o contravalor em escudos de 500 dólares acrescido do adicional de 2 dólares americanos por tonelada bruta (tab. = tonelagem de arqueação bruta).

2 - As embarcações de recreio que sejam propriedade de entidades licenciadas no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira beneficiarão de isenção da taxa inicial de registo e de uma redução de 20% sobre o montante da taxa anual.

ARTIGO 3.º (Vistorias)

1 - Pelas vistorias efectuadas, a requerimento do proprietário ou para efeitos da inspecção do MAR, será devida a taxa no contravalor em escudos de 100 dólares americanos/hora.

2 - Ao valor indicado no número anterior acrescem as importâncias correspondentes às despesas de transporte e estadia do perito que efectue a vistoria.

3 - Nos casos em que a vistoria não se possa realizar, por atraso da embarcação de recreio ou outras causas estranhas ao MAR, as despesas respectivas serão suportadas pelo proprietário.

ARTIGO 4.º (Cancelamento)

Pelo cancelamento do registo das embarcações de recreio será devida uma taxa no contravalor em escudos de 250 dólares americanos.

ARTIGO 5.º

(Prestações de serviços e demais actos registrais)

As prestações de serviços e os demais actos registrais respeitantes às embarcações de recreio ficarão subordinados a uma taxa nos montantes seguintes:

1 - Pela emissão, revalidação, segundas vias ou averbamentos nos certificados e outros documentos da embarcação de recreio, o contravalor em escudos de 20 dólares americanos.

2 - Pela emissão ou reconhecimento de cada certificado dos oficiais e outros tripulantes profissionais, o contravalor em escudos de 100 dólares americanos e de 25 dólares americanos, respectivamente.

3 - Pelo embarque de cada tripulante profissional, o contravalor em escudos de 20 dólares americanos.

4 - Pelo fornecimento de impressos, livros de bordo e outros serviços inerentes o valor definido, através da publicação de Edital, pela comissão técnica anexa ao MAR.

5 - Pela emissão da licença de estação de rádio da embarcação de recreio, o contravalor em escudos até 300 dólares americanos.

6 - Pela alteração do nome da embarcação, o contravalor em escudos de 40 dólares americanos.

7 - Pelo reconhecimento, aquisição, divisão do direito de propriedade ou mudança de proprietário, o contravalor em escudos de 50 dólares americanos.

8 - Pelo reconhecimento, constituição, aquisição, modificação ou extinção do direito de usufruto, o contravalor em escudos de 35 dólares americanos.

9 - Por contrato de construção, o contravalor em escudos de 20 dólares americanos.

10 - Pela constituição de hipoteca, sua modificação ou extinção, cessão, subrogação de créditos hipotecários, ou reconhecimento do grau de prioridade do respectivo registo, o contravalor em escudos de 60 dólares americanos.

ARTIGO 6º

(Cobrança das Taxas)

1 - A cobrança das taxas referidas nos artigos anteriores efectua-se do modo seguinte:

a) Com o registo, a taxa inicial relativa à sua inscrição e a taxa anual respeitante à manutenção do registo;

b) No início de cada período de 12 meses, sendo o seu pagamento devido no primeiro dia do mês anterior à data do vencimento, a taxa anual respeitante aos anos seguintes;

c) Os demais valores serão pagos contra a emissão dos documentos e mediante a prática dos serviços e actos a que respeitem.

2 - As entidades proprietárias das embarcações de recreio que liquidem a taxa anual por um período de dois anos beneficiarão de uma redução de 20 por cento sobre os montantes devidos, desde que o pagamento se efectue de uma só vez no prazo legalmente estabelecido.

3 - A falta de pagamento da taxa anual dentro do prazo estabelecido na alínea b) do nº 1 do artº 6º determina:

a) No primeiro e segundo mês, um agravamento em 50% e 100%, respectivamente;

b) No terceiro mês e após prévia comunicação da Comissão Técnica ou da concessionária da Zona Franca da Madeira o Gabinete da Zona Franca solicitará o cancelamento do registo acompanhado do processo de execução específica do valor em dívida, o qual abrange o montante da taxa anual acrescida em 100% e a quantia respeitante ao cancelamento.

4 - As quantias referidas nos números anteriores serão pagas, nos termos da lei e do contrato concessão, ao Governo Regional da Madeira através de depósito nos cofres da Concessionária da Zona Franca da Madeira, devendo os recibos respectivos instruir os processos.

ARTIGO 7º

(Vigência)

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, assinada em 29 de Julho de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA,

José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

PORTARIA Nº 136/94

(Dá nova redacção ao nº 2 do artº 10 da Portaria Conjunta 9/94, de 17 de Fevereiro que declara em reestruturação o sector do Bordado, Tapeçarias da Madeira)

Considerando ser indispensável na constituição da comissão de selecção dos projectos a apresentar no âmbito da reestruturação a inclusão de um representante na área económico-financeira.

Manda o Governo Regional da Madeira através das Secretarias Regionais de Economia e Cooperação Externa, das Finanças, dos Assuntos Sociais, dos Assuntos Parlamentares e Comunicação e da Educação ao abrigo do número 1 do artigo 2º e o nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 251/86, de 25 de Agosto, aplicado na Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/94, de 6 de Maio, que o nº 2 do artº 10º, da Portaria 9/94, de 17 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

- A comissão de selecção integrará ainda os seguintes elementos:

Um representante da DKT

Um representante da DREFP

Um representante da DRSS

Um representante do SAPMEI

Secretarias Regionais de Economia e Cooperação Externa, das Finanças, dos Assuntos Sociais, dos Assuntos Parlamentares e Comunicação e da Educação, assinada aos 17 de Maio de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA,

José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS,

José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS,

Rui Adriano Ferreira de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

E COMUNICAÇÃO,

Eduardo António Brazão de Castro

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO,

Francisco Miguel Azinhais Santos

Preço deste número: 20\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"

ASSINATURAS

Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral) ...	3 780\$00
Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00

Números e Suplementos - Preço por página 10\$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria nº 2/94 de 25 de Janeiro)

"O Preço dos anúncios é de 115\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"

Execução gráfica "Jornal Oficial"